



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083066-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CLEUSA APARECIDA CREMON, são agravados BANCO DIGIO S/A, BANCO CREFISA S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49663

Agravo de Instrumento nº 2083066-67.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara – 3ª Vara Cível

Agravante: Cleusa Aparecida Cremon

Agravados: Banco Digio S/A e Outro

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em ação nominada de “ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) com pedido liminar” – Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 145/146 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a renda mensal da autora encontra-se excessivamente comprometida com os contratos de empréstimos firmados com o Requerido, situação que tem tornado impossível o atendimento de suas necessidades básicas de sobrevivência”; (b) “Esse quadro se agrava consideravelmente quando se considera as despesas fixas e essenciais que a autora é obrigada a arcar mensalmente. Entre essas despesas estão os gastos com alimentação, moradia, medicamentos, exames e outras necessidades básicas para garantir uma vida digna. A soma dessas despesas, somada aos encargos financeiros decorrentes dos contratos com o réu, ultrapassa a capacidade financeira da autora, comprometendo a sua dignidade”; (c) “A situação financeira da autora é, portanto, de extrema vulnerabilidade. NÃO BASTASSE ESTE GRAVE CENÁRIO, SUA RESIDÊNCIA FOI AINDA AFETADA POR FORTES CHUVAS QUE OCORRERAM EM SUA CIDADE, O QUE GEROU CUSTOS ADICIONAIS E INESPERADOS. PARA DEMONSTRAR A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO, SEGUEM ANEXADOS OS VÍDEOS QUE EVIDENCIAM OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELAS INTEMPÉRIES”; (d) “(...) a autora anexou aos autos os extratos de todas as suas contas bancárias dos últimos seis meses, mais precisamente às fls. 94/144, onde resta claro que por mais que a autora tinha um

salário razoavelmente bom, há também inúmeras despesas relacionadas a tratamento médico, alimentação, produtos de higiene, manutenção residencial e afins”; (e) “Embora a autora tenha um salário de R\$ 2.824,00, ao ser descontados os empréstimos consignados e pessoais que somam o montante de R\$ 2.000,67, conforme já fora demonstrada na inicial” e (f) “(...) são um total de 06 empréstimos, sendo: (12) debitados na folha de pagamento conforme demonstrativo de seu benefício (anexo) + (01) empréstimo pessoal, que perfazem a somatória de R\$ 2.001,67 mensais descontados da autora, conforme comprovado nos extratos anexos, restando líquido a receber mensalmente a quantia de R\$ 822,33 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). Ou seja, efetivamente, A AUTORA RECEBE DO TOTAL DE SEU SALÁRIO, UMA QUANTIA QUE EQUIVALE A MENOS DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto ao recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 47).

As partes agravadas Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, Banco BMG S/A e Facta Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento ofereceram resposta (fls. 51/56, 58/62 e 191/193).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) com pedido liminar” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

1. Fls. 40: anote-se.

2. A atribuição ao valor da causa feita pela autora às fls. 84 não comporta acolhimento, posto que ele deve equivaler à soma de todas as dívidas discutidas e não apenas à diferença entre o valor do débito e aquele proposto no plano de pagamento. Corrija a autora o valor da causa.

3. Conquanto não se olvide que a Constituição Federal prevê a concessão do benefício da assistência judiciária àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), é indiscutível que o direito assegurado pela Lei nº 1060/50 e artigo 98 do CPC não tem caráter absoluto, tanto que é lícito ao juiz aferir, diante das circunstâncias do caso concreto, a possibilidade da parte suportar as despesas processuais, sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

Não fosse este filtro e, então, haveria indiscriminada concessão

do benefício, sem critério algum e com excessiva oneração do Estado, em prejuízo da defesa daqueles que efetivamente necessitam do benefício, sendo desnecessário dar-se à autora nova oportunidade para comprovar que faz jus ao benefício, pois há nos autos elementos de prova suficientes para se concluir que a requerente não ostenta os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.

Sobre o tema, vale a transcrição da doutrina: o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, afazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 477).

Ora, é inegável que a autora possui condições financeiras para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, considerando as movimentações financeiras estampadas nos extratos trazidos aos autos, de cujo teor se extrai a existência de operações de crédito e débito, que não constituem-se apenas do recebimento de seus benefícios previdenciários ou gastos com o seu sustento, daí que ela não faz jus à concessão do benefício da gratuidade.

Ademais, os extratos dos cartões de crédito anexados aos autos indicam que a requerente gasta, todos os meses, quantia superior àquela recebida pela maioria dos trabalhadores brasileiros por um mês de trabalho, donde se conclui que a requerente não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo.

Corroborar tal entendimento o fato da requerente haver contratado advocacia particular (o advogado, diante da condição financeira do requerente, também nada irá receber pelo serviço prestado?), que indicia reunir condições financeiras para igualmente pagar as custas, sabido que os realmente necessitados contam com o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública local (para cuja prestação, porém, é exigida a prova da necessidade), mas que por ela não foi procurada.

4. Deste modo, por reputar inconcebível que o recolhimento do valor das custas possa comprometer a subsistência da autora, indefiro a gratuidade de justiça que postulou, e determino que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo, observado o valor correto da causa.

5. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a requerente apresentar o plano de pagamento, visto que ele não acompanhou a emenda de fls. 84/85.

6. Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação das demais partes agravadas prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do recurso, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min.

Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de “que sou pessoa pobre na mais ampla acepção jurídica e legal do termo, não tendo condições de suportar as custas e despesas processuais da presente ação, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família” (fls. 59 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie, muito embora o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça tenha sido formulado em ação nominada de “ação de repactuação de dívidas (Superendividamento) com pedido liminar”, objetivando a repactuação de dívidas relativas a contrato de mútuo, dos documentos juntados aos autos e das alegações da parte agravante, verifica-se que: (a) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como aposentada (fls. 32/34 dos autos de origem); (b) muito embora sofra em seu benefício previdenciário descontos relativos a empréstimos consignados (fls. 20/27 dos autos de origem) e a ação verse sobre superendividamento, ajuizada nos termos do art. 104-A, CDC, dos extratos bancários acostados aos autos, verifica-se que a parte agravante possui movimentação financeira que compreende transações bancárias tais como aplicações e resgates de conta poupança, em situação em que apresentou extratos de conta mantida em apenas uma instituição financeira (fls. 94/114 dos autos de origem), sendo certo que os demais extratos não indicam o titular da conta (fls. 116/128 dos autos de origem) e (c) não comprovou possuir despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares.

Sendo assim, reconhece-se que a declaração de pobreza feita pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos e não justifica a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração feita pela parte agravante, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator